



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0001/2019

Hortolândia, 02 de janeiro de 2019.

Ao

Exmo. Senhor

Sr. Valdecir Alves Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Hortolândia – SP.

Ref.: Projeto de Lei nº 139/2018

Autógrafo nº 144/2018

Excelentíssimo Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, **decido vetar, parcialmente**, o Projeto de Lei nº 139/2018, representado pelo Autógrafo nº 144/18, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Hortolândia pra o exercício de 2019.

O veto parcial se dá à parcela da emenda modificativa nº 12/2018, que altera a redação do artigo 8º da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2018, que assim dispõe:

“Art. 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais apresentadas por parlamentares, respeitados os termos e limites previstos no §§ 9º a 18 do art.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

*166 da Constituição da Republica
Federativa do Brasil.”*

A Justificativa da emenda veio corroborada com a presunção da aplicação do § 9º do artigo 166, da Constituição.

Contudo, entende-se que não seja o respectivo caso, ao passo que, através do artigo 165 da Constituição Federal, tem-se que:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder
Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

*§ 8º A lei orçamentária anual não
conterá dispositivo estranho à previsão
da receita e à fixação da despesa, não
se incluindo na proibição a
autorização para abertura de créditos
suplementares e contratação de
operações de crédito, ainda que por
antecipação, de receita, nos termos da
lei.”*

Já no §9º, o artigo 165 previu:

“§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

*III - dispor sobre critérios para a
execução equitativa, além de
procedimentos que serão adotados
quando houver impedimentos legais e
técnicos, cumprimento de restos a pagar
e limitação das programações de caráter
obrigatório, para a realização do
disposto no § 11 do art. 166.”*

Por sua vez, dispõem os §§9º e 11 do artigo 166:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.”

Pois bem. Pelo teor do dispositivo Constitucional, somente será obrigatória a execução orçamentária financeira apresentada por emendas individuais após a instituição de lei complementar específica, que irão dispor sobre os critérios para seu cumprimento.

Dessa forma, não havendo lei complementar no município que verse sobre as disposições, não há como acatar com a emenda modificativa, sendo necessária a imposição do veto parcial.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Diante de todo o exposto, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, em especial porque pretende disciplinar atos que dependem de norma complementar para dispor sobre seu regulamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito Municipal